



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202301001.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.2023-0007.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Secretaria Municipal de Educação.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRABRA DO PARÁ/PA.

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA. ART. 14, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 11.947/2009. RESOLUÇÃO 06/2020-CD/FNDE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo de dispensa licitatória nº. 7.2023-0007, referente a Chamada Pública à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Santa Bárbara do Pará/PA, tendo como base o processo administrativo nº. 202301001.

O processo apresenta o Termo de Referência, as solicitações de despesas, a cotação de preços a declaração de adequação orçamentária e financeira, o procedimento administrativo de licitação, a minuta do contrato e os documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da empresa a ser contratada para o fornecimento, assim como as certidões exigidas pela legislação.

É o breve relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Inicialmente, é relevante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

A presente aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural tem como objetivo atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no âmbito da Secretaria de Educação Municipal de Santa Bárbara do Pará. Tal programa foi desenvolvido para oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública.

Neste panorama, foi instituída a Lei nº. 11.947 de 2009 que dispõe sobre diretrizes de alimentação escolar e define o objetivo do PNAE. Vejamos:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Desta forma, a aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, deve observar o que determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado com o Resolução nº. 06 de 2020 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escola aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O art. 14, §1º do referido diploma legal, revela que do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, e ainda possibilita que tal aquisição poderá ser feita dispensando o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso)

O Capítulo V da Resolução nº. 06/2020-CD/FNDE trata sobre o processo de aquisição de alimentos, e no seu art. 24, inciso I, determina que a aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por Dispensa de Licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar. Vejamos:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

Nesta senda, a dispensa de licitação do presente objeto possui vasta fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, no art. 14, §1º da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e nos artigos 23 a 49 da Resolução FNDE/CD nº 06/2020.

No que tange ao Edital, verifica-se que foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores, estando de acordo com o art. 32 da Resolução nº. 06/2020-CD/FNDE e o modelo que a própria resolução concedeu.

Isto posto, salienta-se que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE e, no que concerne ao processo de licitação as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange a minuta do contrato, averiguou-se que se encontra em plena consonância com o art. 38 da referida Resolução, obedecendo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Chamada Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer. s.m.j.

Santa Bárbara do Pará/PA, 25 de maio de 2023.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO
OAB/PA nº 29.726